



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.007914/2005-02  
**Recurso n°** 511.842 Voluntário  
**Acórdão n°** **3101-00.571 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2010  
**Matéria** RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO  
**Recorrente** TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTE LTDA.  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 08/06/2004

Ementa:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. – Ainda que possível a retificação de declaração de importação com o fim de aproveitamento de “EX TARIFÁRIO” e consequente restituição dos tributos aduaneiros pagos a maior, cabe ao contribuinte apresentar a prova da materialidade dos fatos, ou seja, de que os produtos importados realmente se enquadram na referida posição tarifária. Frustrada a conferência física dos bens em face do pedido de retificação da Declaração de Importação, quando de diligência efetivado pelo Fisco para esse fim, não é cabível à administração ou aos órgãos de julgamento a produção probatório, se e quando o contribuinte não traz elementos, ainda que indiciários, de que há verossimilhança em suas alegações. A apresentação de Laudo Técnico pelo contribuinte torna-se indispensável à plena caracterização do produto objeto da retificação proposta, sendo que a não apresentação implica incerteza quanto à materialidade da aplicação da norma tributária.. Nessas circunstância deve prevalecer a classificação fiscal adotado pelo contribuinte quando do registro da DI, com a qual concordara a Fiscalização.

**RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em, por unanimidade de voto, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Luiz Roberto Domingo – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinho Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres..

## Relatório

Por bem descrever os fatos divergentes no processo, adoto o relatório do Sr. Supervisor do Grupo de Retificação de Declaração de Importação da Alfândega do Porto de Santos (fls. 127)

Trata o presente processo de pedido de retificação de DI e conseqüente reconhecimento de crédito, conforme fls. 22.

Solicita o importador a retificação da descrição detalhada da mercadoria da adição 001 da DI em epígrafe, requerendo com isto o enquadramento da(s) mercadoria(s) no ex-tarifário "EX 005 - da NCM 8426.41.00 , conforme fls. 126, que vigiu de 02/03/2004 a 31/12/2004, conforme prorrogação pela Resolução CAMEX 13/2003, DOU:14/05/2003

Inicialmente devemos observar que a descrição utilizada pelo interessado na DI "GUINDASTE, AUTOPROPULSOR, SOBRE PNEUS, PRÓPRIO PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTAINERS DE 20 E 40 PÉS (REACH STACICER), MODELO FERRARI BELOTTI 45-31, COMPLETO POREM PARCIALMENTE DESMONTADO PARA TRANSPORTE. (CHASSIS NR. 5219), fls. 13, está de acordo com a descrição das mercadorias na fatura, fls. 55. A fatura propõe como classificação tarifária a NCM — 8427.20.19 — subitem não contemplado na posição 8427 da TEC "EMPILHADEIRAS; ETC". Esta mesma descrição também está de acordo com o catálogo apresentado às fls. 43 a 47.

O "ex" tarifário 005 do subitem 8426.41.00 descreve a mercadoria como sendo "GUINDASTES AUTOPROPULSORES SOBRE PNEUS, COMPUTADORIZADOS, COM CAPACIDADE DE MOVIMENTO TIPO CARANGUEJO" E CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA IGUAL OU SUPERIOR A 23T", fls. 126. Conforme a Informação COSIT (DINOM) nº 05 de 12/01/1995, "um "ex" constante da NBM/SH (TIPI/TAB) é uma exceção tarifária atribuída a um produto com características precisas e determinadas, sendo destinado exclusivamente para a mercadoria que preencha as características citadas, não podendo em nada se diferenciar da descrição nele efetuada".

A Fiscalização foi à sede da Recorrente para verificar *in loco* a veracidade das informações constates da declaração retificadora, não conseguindo inspecionar o guindaste objeto da lide, vez que ele já não se encontrava mais em operações no pátio da Recorrente, foram vistoriados guindastes similares.

A conclusão da Fiscalização foi no sentido de que o guindaste importado não é capaz de realizar o movimento tipo “caranguejo” (fls. 112), *já que no eixo frontal do bem não há possibilidade de direcionar as rodas para os lados direito nem esquerdo, impedindo dessa forma, o movimento diagonal, o qual é popularmente conhecido como movimento tipo “caranguejo” [...] não foram identificados os elementos necessários para caracterização do bem como ex tarifário proposto pelo importador.*

O pedido de retificação foi negado e, via reflexa, também o foi o pedido de restituição, sob o fundamento de que a Recorrente não foi capaz de comprovar sua alegada condição de beneficiária da Ex Tarifária pretendida.

Em Manifestação de Inconformidade (fls. 132/136) a Recorrente apresenta argumentos técnicos lastrado por laudo do IPT (fls.146), que tem por objeto equipamento diverso do tratado nos autos e que atesta ser possível o movimento tipo “caranguejo” por meio da movimentação de um ou dois eixos traseiros. Nessa oportunidade requer também produção de prova pericial, indicando quesitos que pretende ver respondidos.

Em primeira instância o indeferimento da pretensão da Recorrente se mantém, conforme os fundamentos da seguinte ementa (fls.160):

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Data do fato gerador: 08/06/2004*

*ALÍQUOTA REDUZIDA "EX" TARIFÁRIO.*

*A aplicação de alíquota reduzida somente se efetiva quando comprovada a perfeita correlação entre a mercadoria importada e a descrição do respectivo "ex" tarifário.*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.*

*Dispensável a produção de provas por meio de realização de perícia técnica ou diligência, quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e consequente solução do litígio.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 08/06/2004*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR, PELA NÃO UTILIZAÇÃO DE EX TRARIEÁRIO VIGENTE PARA A MERCADORIA IMPORTADA.*

*Conforme art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Não caracterizado o recolhimento como indevido ou a maior que o devido, não cabe a restituição do mesmo ao sujeito passivo.*

*Solicitação Indeferida*

Intimada da decisão em 15/05/2009, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 170/175), em 19/05/2009, repisando os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Como já me posicionei, anteriormente, a classificação fiscal é a aplicação de norma jurídica sobre determinado fato identificável no produto objeto da relação jurídica objetivada, pois se trata de fato hipoteticamente descrito que deve coincidir com o fato concretamente ocorrido no mundo. Tanto as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado quanto a TIPI são instrumentos veiculados por leis, ou seja, o direito positivou seus textos de modo que passaram a integrar o sistema.

Note-se que os textos das posições e as notas do Sistema Harmonizado veiculam normas que devem ser seguidas pelo intérprete a fim de corretamente fazer a subsunção. Têm-se suportes fáticos (conceito de fato) cuja hipótese está descrita na norma. Isto é, as características intrínsecas e extrínsecas da mercadoria se traduzem no suporte fático que se subsumirá à hipótese de incidência. Essa característica é que faz uma determinada mercadoria classificar-se numa posição e não em outra, pois a descrição da mercadoria deverá corresponder exatamente à hipótese prevista na norma, à descrição contida na tipi ou que se enquadre nos limites traçados pelas notas explicativas.

Aliás, esse é o conteúdo da primeira regra de interpretação. É uma regra pautada no princípio da tipicidade estrita, ou seja, aquela que informa que para uma mercadoria deve-ser aquela dada classificação e não outra.

Mas qual seria a importância dessa introdução no caso que se apresenta? Acredito que um produto não pode ser considerado igual a outro se intrínseca ou extrinsecamente apresente características diversas, ou ainda, não é possível determinar-se qual a norma aplicável se ausente a prova da materialidade do produto.

Ao proceder com a retificação da DI inicialmente registrada, a Recorrente necessita apresentar prova técnica que explicita as características intrínsecas e extrínsecas do produto para boa definição de sua natureza.

Entendo que o laudo do IPT juntado pela Recorrente é imprestável para instruir o processo, por tratar-se de equipamento diferente do guindaste objeto dos autos, não existindo paradigmas suficientes que permitam identificar a correta descrição realizada na retificação da DI.

É necessária a produção de provas indispensáveis à identificação do fato jurisdicionado, de forma a conhecer da verdade material que se submeterá à norma, sendo esse ônus da Recorrente, por ser a responsável pela alegação de inviabilidade da primeira descrição adotada.

A Recorrente teve a oportunidade de realização de perícia técnica que instrumentalizasse seu pedido ainda no momento em que requereu a retificação da DI, contudo não o fez e perdeu a oportunidade para tanto. Poderia também ter realizado a perícia técnica sobre os equipamentos similares que indicou à Fiscalização para vistoria, mas apenas juntou laudo emitido pelo IPT, com objeto diferente do tratado na Declaração de Importação.

Ora, o ônus da prova é daquele que alega, segundo regras tradicionalmente consagradas por nossos sistema jurídico.

O equipamento efetivamente importador pela Recorrente não foi objeto de perícia técnica suficiente para satisfazer a necessidade de descrição exata de suas características, sendo relevante ressaltar que, ao contrário do que aduz a Recorrente, o movimento tipo “caranguejo” depende dos dois eixos do veículo para ocorrer, sob pena de que esse tipo de movimentação seja inadvertidamente encontrado em qualquer veículo automotor.

Ademais, uma eventual conversão do julgamento em diligências apenas seria plausível se a Recorrente tivesse trazido indícios de que sua pretensão era verossímil. Contudo, as provas carreadas aos autos e a relatada vistoria frustrada da fiscalização na verificação dos bens importados (fls. 112/113) indicam para o caso uma solução diametralmente oposta à pretendida pela Recorrente.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo